



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2021 – São Paulo, quinta-feira, 28 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12735

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005268-30.2016.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229:

A parte impetrante requer a homologação da desistência da execução, bem como a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, com o escopo de viabilizar a compensação administrativa dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado.

O V. Acórdão transitado em julgado (fl. 208) confirmou a sentença prolatada para reconhecer o direito à compensação dos créditos da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Verifica-se, assim, que restou assegurada à impetrante o direito à compensação a ser realizada administrativamente não havendo quaisquer valores a serem objeto de fase de execução.

Portanto, diante da inexistência de título judicial condenatório passível de execução nos presentes autos, não há que se falar em homologação de desistência da execução.

No mais, defiro a expedição da certidão de inteiro teor requerida pela parte impetrante, devendo nela constar expressamente acerca da declaração da impetrante de inexecução do título judicial, bem como de que promoverá a compensação pela via administrativa (fls. 228/229).

Para tanto, comprove o autor o recolhimento das custas de expedição no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO COMUM

0317811-10.1997.403.6102 - ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA ASSIM SALLOUM X RUBENS JACINTHO CONRADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

- Vistos em inspeção.
- Considerando o silêncio dos exequentes, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-07.2007.403.6102 (2007.61.02.004970-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA (SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 1000: todas as manifestações deverão ser efetuadas nos autos eletrônicos n.5004621-59.2020.403.6102.
Anote-se o nome da procuradora para intimação inclusive nos autos eletrônicos.
Arquivem-se os autos, baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-91.2012.403.6102 - ROSELI APARECIDA ANTUNES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Roseli Aparecida Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 310). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006439-15.2012.403.6102 - JOSE MAURO VERNILLE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO José Mauro Vernille, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06.05.2011). Afirmo o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.12.1986 a 08.06.1987, 01.12.1987 a 04.06.1988, 01.01.1989 a 30.03.2001 e 01.04.2001 a 06.05.2011 (DER). Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa em 06.05.2011, porém o pedido foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela na sentença e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/31). Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI e a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 (fls. 40/57). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 58/65). A Agência da Previdência Social em Cravinhos/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 66/91). O autor juntou documentos e requereu a realização de prova pericial (fls. 93/95 e 97), que foi indeferida (fl. 98). Contra a decisão de fl. 98 o autor interpôs agravo retido (fls. 99/101). Contrarrazões do INSS à fl. 105. Pela decisão de fl. 106, foi declarada encerrada a instrução probatória. Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido (fls. 111/122 e 128/129). A sentença prolatada foi anulada por acórdão da E. 10ª Turma do TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo retido e determinou o retorno dos autos a este Juízo para a realização da prova pericial requerida (fls. 154/156). Como retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a realização da perícia (fl. 160). Elaborado o laudo pericial (fls. 163/212), o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER (fl. 214). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fls. 216). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.1. O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições

especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJE 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais para a empresa Pedreira Carrascoza Ltda. nos períodos de 01.12.1986 a 08.06.1987, 01.12.1987 a 04.06.1988, 01.01.1989 a 30.03.2001 e 01.04.2001 a 06.05.2011, anotados na CTPS (fls. 75/81) e no CNIS (fl. 62). No tocante aos períodos de 01.12.1986 a 08.06.1987, 01.12.1987 a 04.06.1988, 01.01.1989 a 30.03.2001 e 01.04.2001 a 06.05.2011, laborados para a empresa Pedreira Carrascoza Ltda., verifico da análise do Laudo da Perícia Técnica, elaborado por engenheira perita nomeada pelo Juízo, que o demandante exerceu as funções de operador de britagem e operador de perfuratriz (fls. 163/212). As funções avaliadas pela perícia são compatíveis com as anotações dos vínculos na CTPS (fls. 75/81). O

laudo pericial atesta que, nos referidos períodos, o segurado trabalhou exposto aos fatores de risco químico (poeiras minerais - sílica livre) e físico (ruído) em intensidades de 91,3 dB(A) e 101,5 dB(A), que superam os limites legais de tolerância vigentes nos respectivos períodos. O referido laudo atesta, ainda, a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Vejo que a perícia foi realizada no local onde foram prestados os serviços e as conclusões acerca das condições ambientais de trabalho foram complementadas pelas informações extraídas do LTCAT da empresa (fls. 185/212). Desse modo, os referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais. Impende destacar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI na hipótese do agente agressivo ruído. 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Convertendo-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (01.12.1986 a 08.06.1987, 01.12.1987 a 04.06.1988, 01.01.1989 a 30.03.2001 e 01.04.2001 a 06.05.2011) em tempo comum de contribuição, e somando-se aos demais períodos de atividade comum anotados na CTPS (fls. 75/81) e no CNIS (fl. 62), vejo que o autor perfaz, até a data da DER (06.05.2011), o total de 38 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteado na inicial. O início do benefício deve ser fixado a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial que ensejou o reconhecimento dos períodos de atividade especial nesta sentença (DIB 05.07.2019 - fl. 163). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à averbação e contagem do tempo de serviço especial, relativo aos períodos de 01.12.1986 a 08.06.1987, 01.12.1987 a 04.06.1988, 01.01.1989 a 30.03.2001 e 01.04.2001 a 06.05.2011, laborados para a empresa Pedreira Carrascoza Ltda., e condenar o INSS a conceder ao autor José Mauro Vermille o benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da juntada do laudo pericial (DIB - 05.07.2019). Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução C.JF 267/2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 155.918.533-02. Nome do beneficiário: José Mauro Vermille 3. CPF: 038.369.888-014. Filiação: Roque Vermille e Benedita Furino Vermille 5. Endereço: Rua Ângelo Batiston, nº 242, Vila Cláudia, Cravinhos/SP - CEP 14140-0006. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 05/07/2019. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que o vínculo do autor com a empresa Pedreira Carrascoza Ltda. encontra-se em aberto, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, estando ausente o periculum in mora. Requisite-se o pagamento dos honorários da perita nomeada, na forma determinada à fl. 160. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-49.2015.403.6102 - JOSE PEREIRA DA CRUZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO José Pereira da Cruz, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou a conversão desta em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças decorrentes. Afirmo o autor ter laborado sob condições especiais nos intervalos de 1970 a 1975, 1975 a 1990 e de 1996 a 2011. Aduz que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.06.2011, porém, como o INSS não reconheceu os períodos acima citados como especiais, a renda mensal inicial do seu benefício foi reduzida. Discordando da decisão administrativa, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requeveu a procedência da demanda e a concessão da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 27/57). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade de justiça (fl. 59). A Agência da Previdência Social em Cravinhos/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício NB 42/155.918.697-3 (fls. 62/85). Sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 87/88), contra a qual foi interposto recurso de apelação ao E. TRF a 3ª Região, que lhe deu provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 107/109). Como retorno dos autos a esta Vara Federal, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 111 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial. Destaca a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI e a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 (fls. 114/129). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 129/145). Em réplica, o autor especificou os períodos cujo reconhecimento da especialidade postula (01.07.1970 a 30.01.1973, 20.02.1973 a 22.02.1973, 21.03.1973 a 06.12.1974, 07.12.1974 a 10.03.1975, 20.03.1975 a 25.06.1979, 12.11.1979 a 03.12.1990 e 01.02.1996 a 29.06.2011) e requereu a produção de provas pericial e oral (fls. 148/155). O INSS, por sua vez, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 157). Os pedidos de produção de prova oral e pericial foram indeferidos, sendo concedido prazo ao autor para a juntada de documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito (fl. 158). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser

prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJE 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01.07.1970 a 30.01.1973, para a empresa Papelamar Com E Ind. De Papelão Marilla Ltda.; 20.02.1973 a 22.02.1973, para a empresa Refrigerantes Imataca Paulista S/A; 21.03.1973 a 06.12.1974, para a empresa Becker do Brasil Ind. Eletrônica Ltda.; 07.12.1974 a 10.03.1975, para a Indústria Mecânica Macchi Ltda.; 20.03.1975 a 25.06.1979, para a Mercedes Benz do Brasil S/A; 12.11.1979 a 03.12.1990, para a Saab Scania do Brasil S/A, todos anotados na CTPS (fls. 33/46), além do período de 01.02.1996 a 29.06.2011, laborado para a empresa DC Cravinhos Alimentos Ltda. - ME. No

tocante aos períodos de 01.07.1970 a 30.01.1973 (Papellamar Com E Ind. De Papellão Marilla Ltda.), 20.02.1973 a 22.02.1973 (Refrigerantes Imataca Paulista S/A), 21.03.1973 a 06.12.1974 (Becker do Brasil Ind. Eletrônica Ltda.), 07.12.1974 a 10.03.1975 (Indústria Mecânica Macchi Ltda.), 20.03.1975 a 25.06.1979 (Mercedes Bens do Brasil S/A) e de 12.11.1979 a 03.12.1990 (Saab Scania do Brasil S/A), não há sequer a possibilidade de análise da atividade especial, uma vez que não foram acostados aos autos, assim como no procedimento administrativo, quaisquer documentos ou formulários que demonstrassem a exposição do segurado a algum agente nocivo, não se desincumbindo o autor, portanto, do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Já em relação ao intervalo de 01.02.1996 a 29.06.2011, durante o qual o autor alega ter exercido a atividade de motorista, verifico que o demandante era sócio-gerente da empresa DC Cravinhos Alimentos Ltda.- ME. (fls. 48/51), tendo efetuado, no referido período, o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual (fl. 132). Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado na condição de contribuinte individual, uma vez que possuem direito à aposentadoria especial apenas os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho ou de produção (art. 64 do Decreto nº 3.048/99 e art. 1º da Lei nº 10.666/2003). Ainda que assim não fosse, ressalto que o autor não acostou aos autos nenhum documento hábil à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 47 e 52) não contêm a identificação e assinatura do responsável legal da pessoa jurídica e, além disso, os laudos técnicos - LTC AT acostados às fls. 48/51 e 53/55 informam que o autor exerceu a função de sócio-gerente da empresa, desempenhando atividades internas e administrativas. Por fim, saliento que a realização de prova técnica, já afastada na decisão de fl. 158, é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, uma vez que a aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre temo condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o ponto, convém mencionar que também não foi juntado qualquer documento que demonstrasse a recusa da empresa em fornecê-lo. Dessa forma, não há como acolher os pedidos formulados na inicial, pois apenas como reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, 2º e 3º c/c 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA

0322866-49.1991.403.6102 (91.0322866-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302131-58.1992.403.6102 (92.0302131-0)) - AUTO ELETRICA H M V LTDA (SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99: oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta 2014.005.9561-6 (cf. fls. 89/93), conforme dados fornecidos pela União, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias e, após, arquivem-se os autos baixa-findo. (COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO BANCO ÀS FLS. 102/103 V.)

CAUTELAR INOMINADA

0305269-96.1993.403.6102 (93.0305269-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53: vista à autora do requerimento da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO INFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 747/750: vista à União dos extratos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Fls. 741: verifico que o extrato de pagamento de fls. 751 (Ofício n. 20190010432), refere-se a pagamento de honorários, cujo valor consta como liberado, razão pela qual poderá ser levantado independente de expedição de alvará de levantamento. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307650-43.1994.403.6102 (94.0307650-0) - VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA (SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (SP139638 - VALERIA DE ANDRADE) X VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 1160/1163 (1692/1694), com expedição dos competentes alvarás de levantamento (fls. 1701-verso), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2021 6/44

nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308188-24.1994.403.6102 (94.0308188-0) - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO AGRICOLA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Fls. 802/803: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para efetuar a transferência do depósito efetuado a título de pagamento de ofício requisitório, conforme extrato de fls. 798 para a conta pertencente à exequente. A instituição financeira deverá comprovar documentalmente o cumprimento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, observando-se as determinações do comunicado da Corregedoria Regional do TRF3R, de 06.05.2020. (OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA ÀS FLS. 805) Após o trânsito, arquivem-se os autos, como determinado às fls. 799.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308033-79.1998.403.6102 (98.0308033-4) - ANTONIO MANCO DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANTONIO MANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5028318-53.2018.403.0000 (fls. 444), o qual determinou o prosseguimento do feito somente pelos valores incontroversos até o julgamento final do RE n. 870.947 (fls. 440/443), e considerando que já foram expedidos os ofícios requisitórios de tais valores e liberados às partes (fls. 438/439), aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário, no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ X CONCEICAO APARECIDA MANZINI MARTINEZ X CELIUS MARTINEZ X CESAR MARTINEZ (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Fls. 229/240: vista à exequente dos extratos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos na situação baixa-findo-.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003495-16.2007.403.6102 (2007.61.02.003495-3) - CARLOS APARECIDO PENAQUIONI (SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS APARECIDO PENAQUIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Carlos Aparecido Penaquioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 309/310). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011691-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011691-3) - JOSE ROBERTO SEGUNDO (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ROBERTO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por José Roberto Segundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 246/247). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008937-55.2010.403.6102 - IDERALDO DONIZETI SPINELLI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2021 7/44

DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERALDO DONIZETI SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Ideraldo Donizeti Spinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 505/507). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006630-60.2012.403.6102 - CARLOS CESAR DA PENHA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação, que acolheu os cálculos da parte exequente (fls. 298/303), intime-o para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando aos autos cópia de cada ofício.
4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002835-51.2009.403.6102 (2009.61.02.002835-4) - ADALTO RIBEIRO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ADALTO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Adalto Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 335/337). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Proceda a secretaria ao desentranhamento das folhas 332/333, por serem estranhas ao presente feito, certificando-se. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316799-68.1991.403.6102 (91.0316799-2) - CAJUZINHO-DOCES E SALGADOS LTDA X CARRER & CIA. LTDA. X PEREIRA & DORIA LTDA X CONSTRUTORA TOFANO LTDA. X TRANSTOFANO-TRANSPORTES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAJUZINHO-DOCES E SALGADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARRER & CIA. LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEREIRA & DORIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA TOFANO LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSTOFANO-TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396: J. Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301155-46.1995.403.6102 (95.0301155-8) - R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA (SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI RAO E SP117244 - ROGERIA SHIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 216/217, intime-se a exequente para que informe se a grafia de seu nome cadastrado nos autos, coincide com aquele constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no

artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000833-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000833-6) - OSMAR FILIPPIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSMAR FILIPPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Osmar Filippin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 443). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011221-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011221-0) - MARIO ANTONIO CORSI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 369/372), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância por qualquer das partes como cálculo apresentado, venhamos autos conclusos para apreciar a impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013821-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013821-0) - JOSE ANTONIO MANTOVAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO MANTOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por José Antônio Mantovan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 425/427). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003004-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003004-0) - JOSE CARLOS ZILLI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifico que não houve trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5004295-09.2019.403.0000. Aguarde-se.

Transitado em julgado, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004067-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004067-6) - APARECIDA DONISETE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONISETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Aparecida Donisete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 259/260). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008993-88.2010.403.6102 - OSMAR APARECIDO AGUIAR (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Osmar Aparecido Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 329/330). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003885-05.2015.403.6102 - WILSON APARECIDO DELFINO (SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X WILSON APARECIDO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifique-se a classe processual. Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ-, para que efetue a averbação dos períodos reconhecidos nestes autos, nos termos da r. sentença. (OFÍCIO DA AADJ ÀS FLS. 165/166 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO). Comunicado o atendimento da determinação supra, intimem-se as partes e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002439-59.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-54.2017.403.6102 ()) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Após, intime-se a embargante para virtualização do processo físico, nos termos da Resolução PRES do Egrégio TRF da 3ª Região de n. 142, 20/07/2017, e em face do despacho já exarado à fl. 385.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000410-02.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003876-7)) - FRANCISCO MALVASO X ANDRE LUIS MALVASO (SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 39, de 03/09/18, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o P.J.E., intimando a parte interessada para a retirada e virtualização integral dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000411-84.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003876-7)) - ANDRE LUIS MALVASO X FRANCISCO MALVASO X ANDRE LUIS MALVASO (SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 39, de 03/09/18, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o P.J.E., intimando a parte interessada para a retirada e virtualização integral dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000004-44.2020.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-75.2013.403.6102 ()) - ELIO SEBASTIAO SANCHES X ANTONIA ADENIR HERNANDES SANCHES (SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, aditem o valor da causa ao proveito econômico buscado como feito, vale dizer, a soma dos valores dos imóveis caso seja inferior ao débito ou o próprio valor cobrado na execução fiscal na hipótese da soma dos valores dos imóveis seja superior ao débito.

Ademais, em qualquer caso, deverá ainda recolher o valor adicional correspondente às custas processuais.

Deverá, ainda, colacionar aos autos a certidão de intimação para apresentação de embargos, nos termos do art. 792, parágrafo quarto, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0300154-02.1990.403.6102 (90.0300154-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X LOCAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Vistos.

Preliminarmente, cadastre-se o advogado Antonio Russo Neto, OAB/SP 28.371 no polo passivo destes autos piloto, para o fim de intimação desta decisão.

Na sequência, tendo em vista os pedidos formulados nos autos apensos n. 0311406-02.1990.403.6102 (fls. 136/143), 0311307-56.1995.403.6102 (fls. 98/105) e 0300525-24.1994.403.6102 (fls. 120/127), apresente o referido causídico instrumento de procuração, bem ainda documentos que demonstrem que a Sra. Neusa é representante legal do espólio de seu falecido marido, tendo vista que a carta de arrematação foi expedida exclusivamente em nome do de cujus.

Esclareço que os referidos documentos devem ser endereçados a este piloto, tendo em vista que os pedidos apresentados nos apensos, aqui serão apreciados. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que estes autos piloto tem diversos apensos e, conforme decisão da fl. 385 foram remetidos à exequente para a digitalização de todos os feitos (piloto e apenso), inclusive com abertura de metadados no sistema PJe.

No entanto, verificou-se que em diversos apensos, a exequente não promoveu a inserção das peças processuais no PJe, nos termos da mencionada decisão da fl. 385.

Desse modo, após a resolução da questão acima mencionada, encaminhem-se os autos novamente à Fazenda Nacional para o cumprimento integral da decisão da fl. 385 deste feito.

Semprejuízo da determinação supra, traslade-se cópia deste despacho para os autos piloto e seus associados, cujo metadados encontram-se abertos no sistema PJe, para que não ocorra a movimentação processual de autos eletrônicos de forma isolada, sem a devida inserção das peças processuais em todos os feitos associados. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0015455-13.2000.403.6102 (2000.61.02.015455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WENCESLAU FERREIRA VIANNA(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)

Vistos, etc.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001272-03.2001.403.6102 (2001.61.02.001272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA X CLAUDIA REGINA TELES(SP194555 - LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES) X S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 241), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à liberação das penhoras/transfêrencias que recaíram sobre os veículos de placa FSB-4533, FGG-4125, DYX-5743, BES-0369, ETJ-6553, EPX-7570 e FFZ-0827. Indiquem os executados os dados bancários para transferência dos depósitos de fl. 178-179 e 224, o que desde já fica deferido. Oficie-se à CEF após a apresentação dos dados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004790-49.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTUR(SP140701 - ADRIANO DAUN MONICI E SP140701 - ADRIANO DAUN MONICI)

Vistos.

O presente feito encontra-se arquivado e não há decisão para a inclusão da terceira interessada Renata no polo passivo da execução.

Desse modo, intime a terceira interessada Renata para esclarecer o seu pedido ou, em sendo o caso, redirecionar a manifestação das fls. 74/360 para os autos devidos.

Após, volte o feito conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004047-29.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Vistos, etc.

Considerando a informação da exequente de fl. 136, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004915-07.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Vistos, etc.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304213-52.1998.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311204-78.1997.403.6102 (97.0311204-8)) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, Dr André Wadhy Rebehy OAB/SP 174.491.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 210.

Publique-se.

Expediente N° 1955**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002072-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-20.2017.403.6102 ()) - FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES(SP262666 - JOEL BERTUSO) X FAZENDA NACIONAL

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002218-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-16.2015.403.6102 ()) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002701-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 ()) - MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002971-33.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007437-2)) - MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao juízo se houve resposta à diligência realizada junto a Delegacia da Receita Federal neste município(fl. 91). Sendo trazida aos autos aludida resposta, dê-se vista ao embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000633-52.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-32.2015.403.6102 ()) - ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000635-22.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-54.2007.403.6102 (2007.61.02.004456-9)) - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000641-29.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-86.2017.403.6102 ()) - CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000642-14.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-54.2016.403.6102 ()) - DULCE GONCALVES FOZ(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000589-33.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016695-37.2000.403.6102 (2000.61.02.016695-4)) - DECIO AVELINO RIBEIRO X ELIMAR ROCHA RIBEIRO(MG071343 - MARCELO WOLF BORGES E MG074635 - LUIZ CARLOS DELFINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tratamos presentes autos de embargos de terceiro opostos por DECIO AVELINO RIBEIRO e ELIMAR ROCHA RIBEIRO, objetivando o indeferimento do pedido de decretação de fraude à execução relativo ao imóvel da matrícula n. 31.617 do CRI de Poços de Caldas/MG. Os embargantes alegam ser terceiros de boa-fé, uma vez que na data da aquisição não havia como saber do comprometimento do bem que pertencia à pessoa física; não constava impedimento ou gravame registrado na matrícula do imóvel. Juntaram documentos. Salientaram, também, que os Oficiais de Registro de Notas e Imóveis do município de Poços de Caldas/MG assentaram nos atos notariais a apresentação de certidões fiscais e de feitos ajuizados, não havendo ressalva quanto à existência de débito em nome da coexecutada alienante. Estes embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão de atos constitutivos ou de alienação judicial relativa ao imóvel de matrícula n. 31.617 do CRI de Poços de Caldas/MG(fl. 43). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 46-49, refutando as argumentações da exordial. Foi proferida decisão saneadora à fl. 61, indeferindo a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face do pedido de decretação de fraude à execução sobre o imóvel de matrícula n. 31.617 do CRI de Poços de Caldas/MG. É assegurada a terceiro, ameaçado de esbulho judicial, a oposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, considerando-se terceiro para ajuizamento dos embargos, o adquirente de bem cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução (artigo 674, 2º, II do CPC). Em se tratando de crédito de natureza fiscal, regulado por lei especial, a fraude à execução é tratada de modo mais rigoroso. O entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso especial repetitivo, a que este Juízo se encontra vinculado, na forma do art. 927, III, do CPC/15, é que a Súmula n. 375 não se aplica para as execuções fiscais. Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso submetido ao rito dos repetitivos, REsp 1.141.990/PR, firmou entendimento de que, aos negócios jurídicos realizados após a alteração determinada pela LC n. 118/2005 (a partir de 09/06/2005), aplica-se o disposto no artigo 185 do CTN. Assim, a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, inscrito em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Esse precedente ressalta que se a alienação ocorreu antes de 09/06/2005, prevalece a redação anterior do artigo 185 do CTN, ou seja, tendo sido o negócio entabulado após a citação válida, é absoluta a presunção de fraude à execução fiscal e prescinde da má-fé do adquirente. Nesse sentido, o precedente mencionado em recurso especial repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrG no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrG no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, *verbis*: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso destes autos, o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/06/1999 (fl. 03 da execução fiscal), a citação da coexecutada Cíntia Martins de Carvalho ocorreu pelo edital publicado em 08/09/2004 (fl. 36 da execução fiscal) e a alienação do imóvel pela executada data de 01/08/2012 (fl. 26), de modo que há a presunção absoluta de fraude à execução, sendo irrelevante a existência de boa-fé do terceiro. Os embargantes alegam ser terceiros de boa-fé, pois compraram o imóvel quando não havia constrição sobre ele efetivada. No entanto, a má-fé é presumida de forma absoluta, e ainda que não houvesse registro da penhora do bem alienado, somente seria elidida se o devedor tivesse reservado patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração de solvência. Nesse sentido: ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo de forma contrária

à defendida pela parte recorrente, o que não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.2. Para hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dá em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida.3. Como advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do em. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.5. Recurso especial parcialmente provido, a fim de declarar a nulidade da alienação do bem imóvel em questão, tendo em vista a caracterização da fraude à execução.(STJ - REsp 1353295/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Contudo, os embargantes não demonstraram a existência de garantia da Execução Fiscal. Anoto, ainda, que na escritura pública de compra e venda e no registro de compra e venda não há menção expressa a apresentação de certidões negativas de ações judiciais em nome dos vendedores, o que se atestou foi a entrega das certidões exigidas pela Lei n. 7.433/85. Nessa senda, não se mostra possível depreender que os embargantes se resguardaram de todas as cautelas necessárias para a realização do negócio, ainda mais que Cintia Martins de Carvalho foi incluída nos autos da execução fiscal pelo termo de retificação lavrado em 24/06/2004. Dessa forma, em face da presunção absoluta de fraude à execução, o pedido é de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal em relação ao imóvel de matrícula n. 31.617 do CRI de Poços de Caldas/MG. Condeno os embargantes em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos de terceiros, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensada. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0300499-26.1994.403.6102 (94.0300499-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA e CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente se manifestou, aquiescendo com a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecer-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não temo condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0300736-60.1994.403.6102 (94.0300736-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente se manifestou, aquiescendo com a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 21). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecer-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental

inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0300751-29.1994.403.6102 (94.0300751-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente se manifestou, aquiescendo com a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 12). É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0305452-62.1996.403.6102 (96.0305452-6) - FAZENDA NACIONAL X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Tendo em vista o Auto de Penhora no rosto destes autos (fl. 176), encaminhe-se cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal, que servirá como ofício, para que o valor remanescente nestes autos (conta judicial n. 2014.635.00034141) seja vinculado à Execução Fiscal n. 0304898-35.1993.403.6102, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal, instruído com cópia da sentença da fl. 165, desta decisão, bem como da informação de cumprimento pela CEF. Na sequência, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, na situação baixa findo. Cumpra-se e intem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0314458-59.1997.403.6102 (97.0314458-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUCA IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALTIVO BORGES RUGUE X LEARITA MASSAROTO BORGES X CLAUDENICE CEMIA DE LIMA X MARCOS AMADEU X GUHLER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SMACR IND/ E COM/ DE APARELHOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X ANDRE LUIZ MASSAROTO BORGES X LUIS GUSTAVO MASSAROTO BORGES X DORACI GREGORIN MASSAROTO X ROGERIO CARLOS SANTOS X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES X PATRICIA FERNANDA LEONCINI X RAFAELA COELHO RODRIGUES BORGES X SOLANGE APARECIDA BAFINI X LUIZ HENRIQUE MENON NASCIMENTO X GUSTAVO RIBEIRO CALIGARES (SP329670 - TATIANE DEBIASI DE OLIVEIRA DAMACENO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006606-86.1999.403.6102 (1999.61.02.006606-2) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2021 16/44

ART SPELIND/ E COM/ LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 438), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004768-54.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Vistos.

Preliminarmente cadastre a advogada Sandra Luzia Siqueira, OAB/SP 98.575, no polo passivo para o fim de intimação desta decisão. Fls. 259/267: Demonstrada a arrematação do imóvel de matrícula n. 38.105 do 2 CRI de Ribeirão Preto, as constrições judiciais determinadas referentes a estes autos de seus respectivos apensos devem ser levantadas por razão de direito.

Expeça-se ofício ao referido cartório para o levantamento da contração judicial que recai sobre o imóvel acima apontado relativa a estes autos piloto (0004768-54.2012.403.6102) e dos respectivos autos apensos (0002489-27.2014.403.6102, 0011194-77.2015.403.6102, 002234-40.2012.403.6102, 0004427-23.2015.403.6102, 0000218-40.2017.403.6102, 0003661-72.2012.403.6102, 0003748-57.2014.403.6102, 004427-23.2015.403.6102).

Após, retornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se com prioridade e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0301067-42.1994.403.6102 (94.0301067-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311783-36.1991.403.6102 (91.0311783-9)) - MAKRO ATACADISTA S.A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FAZENDA NACIONAL X MAKRO ATACADISTA S.A X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 299), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais. P.I.P.R.I.

Expediente Nº 1958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009279-81.2001.403.6102 (2001.61.02.009279-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018815-53.2000.403.6102 (2000.61.02.018815-9)) - FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002393-70.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-81.2010.403.6102 ()) - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 127. A embargante alega a existência de omissão e contradição, sustentando que a apresentação de embargos à execução fiscal gera efeito suspensivo automático, não havendo aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em seu art. 919, 1º; que, se fosse o caso de aplicação, encontram-se presentes os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo, nos termos do dispositivo mencionado. Por fim, alegou a existência de contradição, sob o argumento de que a matéria suscitada nos embargos à execução fiscal não é unicamente de direito, demandando a realização de perícia contábil. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. A questão suscitada foi objeto de necessária fundamentação na decisão embargada, não havendo qualquer omissão ou contradição. Ressalta-se que o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça mencionado, RESP n. 1.291.923, encontra-se superado, sendo que a jurisprudência majoritária (RESP n. 1.272.827/PE, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos pela 1ª Seção em 22/05/2013), entende pela aplicação subsidiária do antigo art. 739-A do CPC/73, agora art. 919, 1º, do CPC/15, aos executivos fiscais. Logo, não há que se falar em efeito suspensivo automático pela mera propositura de embargos à execução fiscal. Dessa forma, não se verifica qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Após a intimação das partes, voltem-me conclusos para sentença. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-55.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-54.2015.403.6102 ()) - SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME (SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 106-113, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000611-91.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-21.2008.403.6102 (2008.61.02.004346-6)) - OZORIO HECK FILHO (SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em saneador e inspeção. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0306755-24.1990.403.6102 (90.0306755-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (SP239256 - RENATA CIRILLO GARCIA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 173), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 24. Expeça-se ofício à CEF para que informe se há valor vinculado a estes autos (fl. 27), ficando consignado que eventual existência de valor deverá ser levantada pelo executado, o qual deverá informar os dados para viabilizar a transferência para conta de sua titularidade. Proceda-se a eventual desbloqueio de ativos financeiros do executado (fl. 149, protocolo n. 20080000631246). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0307062-94.1998.403.6102 (98.0307062-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 51 LTDA

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0010507-62.1999.403.6102 (1999.61.02.010507-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R P PEDROSA ME

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0001065-38.2000.403.6102 (2000.61.02.001065-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-17.2000.403.6102 (2000.61.02.001241-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALCOL PRESTADORA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X CELEDIR BORTOLUZZI DALCOL

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0001241-17.2000.403.6102 (2000.61.02.001241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALCOL PRESTADORA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X CELEDIR BORTOLUZZI DALCOL
...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0008568-13.2000.403.6102 (2000.61.02.008568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESENDE E CARRION COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X EDUARDO GARCIA CARRION
...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0008979-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADARIA E CONFEITARIA IRMAOS LANCA LTDA ME
...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0010735-03.2000.403.6102 (2000.61.02.010735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAN MICHEL TRANSPORTES LTDA X RICARDO TOSTA CORREA
...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0011624-54.2000.403.6102 (2000.61.02.011624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA
...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0011662-66.2000.403.6102 (2000.61.02.011662-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AROMAD COM/ DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA
...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0015341-74.2000.403.6102 (2000.61.02.015341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COREAL COM/ REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA
...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0015795-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A M F SERVICOS TECNICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX ANTONIO FURIGO
...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0006788-04.2001.403.6102 (2001.61.02.006788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R F IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA
...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0008429-27.2001.403.6102 (2001.61.02.008429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUHLER IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao imediato levantamento de eventual valor bloqueado no Bacenjud (protocolo.... - fl. 97). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0010428-15.2001.403.6102 (2001.61.02.010428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SQUADRUS PROPAGANDA LTDA X CLETO EDUARDO TELLES SAMPAIO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0005805-68.2002.403.6102 (2002.61.02.005805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAMAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0001293-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO CANDIDO DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X SEBASTIAO CANDIDO DE SOUZA

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0001294-90.2003.403.6102 (2003.61.02.001294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO CANDIDO DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X SEBASTIAO CANDIDO DE SOUZA

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0007186-77.2003.403.6102 (2003.61.02.007186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0011088-38.2003.403.6102 (2003.61.02.011088-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 358: Vistos. Diante da apelação interposta às fls. 304/311 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Como cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001327-46.2004.403.6102 (2004.61.02.001327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X B D I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VITALANTONIO DE PAIVA NETO

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0001328-31.2004.403.6102 (2004.61.02.001328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X B D I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VITALANTONIO DE PAIVA NETO

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0007725-09.2004.403.6102 (2004.61.02.007725-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REPRESENTACOES COMERCIAIS PIERONI LTDA ME X NELIO PIERONI

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0004631-19.2005.403.6102 (2005.61.02.004631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP217450A - GUSTAVO ELIAS DE BARROS E SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo à União, nos termos requeridos em fl. 270, do valor das custas de arrematação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001468-94.2006.403.6102 (2006.61.02.001468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUIS GUSTAVO LEITE NORA COMUNICACAO ME X LUIS GUSTAVO LEITE NORA

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0007157-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007157-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Vistos em inspeção. Às fls. 279/290, a executada requereu a reconsideração da decisão que determinou a aplicação do Bacenjud (fls. 272/273), indicando 55% do bem imóvel da matrícula n. 41.112 do 1º CRI de propriedade da Brasiltur - Hotelaria Ltda, em substituição à penhora, e pleiteando o desbloqueio de valores impenhoráveis (fls. 279/290). Às fls. 446/447, restou indeferido o pedido de reconsideração da decisão anterior; deferido o pedido de desbloqueio de valores que tem natureza salarial, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, o que foi cumprido na sequência; e determinada a intimação da exequente para manifestação acerca do pedido de substituição da penhora. Às fls. 450/451, a Fazenda Nacional discordou da substituição pretendida, a teor do disposto no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como pelo fato de não ser possível afirmar que a garantia apresentada seria idônea para a integral satisfação dos débitos. Requereu a penhora e avaliação do bem indicado pela executada, em reforço. Apresentou o valor atualizado do débito (R\$3.562.106,92, em 02/2020 - fl. 466). Na sequência, a executada reitera que o imóvel foi avaliado em R\$ 7.000.000,00, sendo ofertado 55%, o que é suficiente para a garantia da presente execução; afirma que a oferta do bem imóvel, além de suprir as exigências da União (garantia total), também garantirá que a execução seja promovida pelo meio menos oneroso para a executada (fls. 467/471). Brevemente relatado. Decido. De início, anoto que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, que prevê o dinheiro como preferencial. Nesse sentido: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 13.918/2009. JUROS DE MORA. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PENHORA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo. Na linha da jurisprudência do STJ, o Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar a inconstitucionalidade de lei estadual, no caso a Lei Estadual 13.918/2009, pois denota, além de matéria a ser decidida pelo STF em Recurso Extraordinário, ser norma de caráter local, inviável de exame em Apelo Especial em face do óbice da Súmula 280/STF. 2. Recurso Especial da Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP (DJe 31.8.2009), de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e do REsp. 1.337.790/PR (DJe 7.1.2013), de minha relatoria, ambos julgados como representativo de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.3. A decisão recorrida, ao consignar que no caso em tela, a causa de pedir da exordial não vem amparada na hipótese da referida Lei Estadual, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que a ausência de lei estadual autorizativa impede pedido de compensação tributária. Nesse cenário, inviável a admissão do Recurso Especial, como dispõe a Súmula 83 do STJ.4. Recursos Especiais não conhecidos.(STJ - REsp 1701813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017). Tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional relativamente ao pedido de substituição da penhora de valores por imóvel, a irregularidade do termo de anuência da fl. 400, bem como o fato de que esse imóvel ainda não foi avaliado pelo juízo de modo a se saber o exato valor da parte ideal, não há que se falar em substituição. Ademais, o pedido da executada não encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo entendimento predominante o de que não se admite a substituição de depósito judicial nem por seguro garantia, sem a aquiescência da Fazenda Nacional. Logo, o depósito judicial tem status preferencial e sua substituição admite recusa pela Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1448340 2019.00.38280-9, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 20/09/2019). Com relação à alegação de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), anoto que ele não pressupõe que a execução seja ditada pelos interesses particulares do devedor, mas representa uma limitação expropriatória, não ensejando a livre escolha de bens pela executada. No caso, o deferimento da medida implicará na retirada de recursos da União Federal, haja vista os depósitos judiciais encontram-se em conta única do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98), não apropriados de forma definitiva. Dessa forma, não se mostra razoável a substituição de depósitos judiciais, primeiro lugar na ordem de preferência, por imóvel ainda não avaliado pelo juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada de substituição dos depósitos judiciais pela parte ideal do imóvel da matrícula n. 41.112 do 1º CRI. INDEFIRO o pedido da exequente de penhora do referido bem imóvel, em reforço, diante da irregularidade do termo de anuência da fl. 400, o qual deve ser assinado por todos os sócios em conjunto (parágrafo nono do contrato social - fls. 401/413). Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0009063-13.2007.403.6102 (2007.61.02.009063-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DISMARIN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0015138-68.2007.403.6102 (2007.61.02.015138-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PRO-BANHO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS LTD

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0006492-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006492-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NORANEI BRANQUINHO DE OLIVEIRA MENEZES ME

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0007613-98.2008.403.6102 (2008.61.02.007613-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ART. REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA-ME

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0011346-38.2009.403.6102 (2009.61.02.011346-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LEA APARECIDA PARREIRA

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0014451-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.VACCARI ESPETACULOS PIROTECNICOS E COMERCIAL LTDA-ME

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0009197-35.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERGIO INACIO DA COSTA - ME

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0010419-38.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILTON DA SILVA RIBEIRAO PRETO - ME

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0010506-91.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODRIGO CLEMENTE PNEUS. - ME

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/15 c/c o 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5320

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007601-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSO LUIZ CRUZ OLIVA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, CPC).

Int.

MONITORIA

0008828-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008828-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0009675-42.2007.403.6104 (2007.61.04.009675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MONITORIA

0012243-31.2007.403.6104(2007.61.04.012243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL(SP252372 - MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL)

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre a ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Santos, 17 de novembro de 2020.

MONITORIA

0012350-75.2007.403.6104(2007.61.04.012350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRAIAVEL SANTOS VEICULOS LTDA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre a ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Santos, 17 de novembro de 2020.

MONITORIA

0000487-88.2008.403.6104(2008.61.04.000487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MONITORIA

0004225-84.2008.403.6104(2008.61.04.004225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME X WANDERLEI VISCONTI X MARIA INES MENDES NEGRAO VISCONTI(SP084193 - MARIA INES MENDES NEGRÃO VISCONTI)

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MONITORIA

0004581-79.2008.403.6104(2008.61.04.004581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011834-94.2003.403.6104(2003.61.04.011834-6) - NADIR LISBOA ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a União sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010804-48.2008.403.6104(2008.61.04.010804-1) - ALBERTO MIRANDA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009285-28.2010.403.6311 - MARIA GOMES DONATO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC, esclareça o patrono do(s) autor(a) falecido(a) sobre a habilitação do espólio ou sucessores no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta (AR) para intimação do espólio e/ou sucessores, no endereço constante nos autos, para que deem cumprimento a determinação supra, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, expeça-se edital para intimação do espólio e dos sucessores, nos mesmos termos acima, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorridos os prazos acima sem manifestação de interesse dos sucessores, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0206073-79.1995.403.6104 (95.0206073-3) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em inspeção. Proceda-se à retificação no sistema processual eletrônico, excluindo o advogado renunciante (fls. 170/183) e incluindo o novo patrono constituído pelo impetrante (184/216). Nada a apreciar em relação ao pedido de reserva de honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ciência à União do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005727-97.2004.403.6104 (2004.61.04.005727-1) - NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP184793 - MICHEL DE MAGALHÃES COSTA MOUZINHO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA COORDENACAO GERAL DO AFRM DE SANTOS - SP(Proc. MARINA FILGUEIRA C. FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009060-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES) X ARIOVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000544-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 17 de novembro de 2020.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MEDEIROS MILANI

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010786-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010786-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO NASCIMENTO DE ASSENCAO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0207082-42.1996.403.6104(96.0207082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE DOS SANTOS MENEZES(Proc. FERNANDO ELIAS A. DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006084-19.2000.403.6104(2000.61.04.006084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000998-86.2008.403.6104(2008.61.04.000998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MARTINS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008170-79.2008.403.6104(2008.61.04.008170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013219-04.2008.403.6104(2008.61.04.013219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILELA DOS REIS X JESSE VILELA DOS REIS

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000681-54.2009.403.6104(2009.61.04.000681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA CRISTINA CAFUOCO

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 17 de novembro de 2020.

Expediente N° 5321

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010255-43.2005.403.6104(2005.61.04.010255-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201415-51.1991.403.6104 (91.0201415-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA ANTONIA ALBANA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU E SP093823 - JOAO ANTONIO FRANCISCO)

Nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC, esclareça o patrono do(s) autor(a) falecido(a) sobre a habilitação do espólio ou sucessores no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta (AR) para intimação do espólio e/ou sucessores, no endereço constante nos autos, para que deem cumprimento a determinação supra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, expeça-se edital para intimação do espólio e dos sucessores, nos mesmos termos acima, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorridos os prazos acima sem manifestação de interesse dos sucessores, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201870-40.1996.403.6104 (96.0201870-4) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP097818 - ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a autora acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007646-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007646-7) - CLAUDINEI ZANELATTI ROSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI ZANELATTI ROSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento, bem como para manifeste interesse na digitalização voluntária, de forma a conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o interessado deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao interessado fazer a inserção dos arquivos.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006800-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006800-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002328-8)) - VAGNER BRIGO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008038-51.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-89.2000.403.6104 (2000.61.04.009248-4)) - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em inspeção. Ante o lapso temporal decorrido, sem a manifestação dos exequentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201118-39.1994.403.6104 (94.0201118-8) - ANTONIO GOMES COSTA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES COSTA (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202324-83.1997.403.6104 (97.0202324-6) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (Proc. LUIS ANTONIO N. CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos em Inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4) - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR)(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A contadoria judicial informou ao juízo que a parte autora levantou nos autos valor superior ao devido, restando à CEF o montante de R\$ 5.905,01, atualizado para 12/2013 (fl. 468). Ciente, a CEF requereu a homologação do cálculo do contador judicial, a extinção da execução e a intimação da parte contrária para providenciar a devolução dos valores levantados a maior (fl. 474). A parte autora impugnou os cálculos da contadoria (fl. 475), mas, instada a trazer os comprovantes de suas alegações (fl. 478), o prazo decorreu sem manifestação (fls. 479-480). Destarte, HOMOLOGO o cálculo da contadoria judicial, acostado às fls. 468-470) e determino ao autor restituir à CEF o valor levantado a maior, conforme apurado nos autos, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse em promover a digitalização voluntária dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013686-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013686-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEMIA FEITOZA JARDIM(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEMIA FEITOZA JARDIM

Vistos em inspeção. À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006553-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DOS SANTOS(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR E SP105886 - PAULO WIAZOWSKI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DOS SANTOS

Vistos em inspeção. À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014063-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000846-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO

Vistos em Inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANTANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANTANA LTDA

Vistos em Inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010051-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI

Vistos em Inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0207617-15.1989.403.6104 (89.0207617-2) - ORLANDO RODRIGUES(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes acerca do julgamento do agravo de instrumento.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente acerca do interesse na digitalização voluntária, de forma a conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o interessado deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao interessado fazer a inserção dos arquivos.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008078-04.2008.403.6104 (2008.61.04.008078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLUESA FERREIRA DA SILVA PEAAS X CLEUSA FERREIRA DA SILVA

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010054-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010054-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIO FIRMINO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003358-23.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON PESSET GONZAGA

Vistos em Inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006557-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE MESSIAS DE MATOS

Vistos em Inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5322

MONITORIA

0009753-36.2007.403.6104 (2007.61.04.009753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X NELSON FERREIRA LOPES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES(SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MONITORIA

0012236-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012236-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MONITORIA

0006683-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA FRAGOSO SILVA PEREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, CPC). Int. Santos, 17 de novembro de 2020.

MONITORIA

0009470-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AILTON VIEIRA DE MIRANDA (SP278552 - SIDNEY DI CARLO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, CPC).

Int.

MONITORIA

0001532-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CELSO LUIZ GONCALES DA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

À vista do lapso temporal transcorrido, digam as partes se houve o integral cumprimento do acordo. Em caso positivo, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0009977-47.2002.403.6104 (2002.61.04.009977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUBENS SOARES DE MELO (SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO)

Vistos em inspeção. À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF acerca de eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008471-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008471-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2)) - ADELINA MARQUES CLARO (SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000272-25.2002.403.6104 (2002.61.04.000272-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209381- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2021 30/44

94.1993.403.6104 (93.0209381-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X REGINA CELIA MACHADO X REGINA LUISA GASPAR X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X SELMA DE SOUZA MUNHOZ X SONIA MARIA DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, verifico que os autos foram equivocadamente remetidos ao arquivo sobrestado.

Determino o prosseguimento.

Intimem-se os executados, através de seu advogado (art. 513, 2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 289/291), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.

Semprejuízo, traslade-se cópia da inicial, cálculos, sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado aos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005471-91.2003.403.6104 (2003.61.04.005471-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-62.1997.403.6104 (97.0049531-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X PAULO OSHIRO X EUGENIO PIMENTA DE ARAUJO X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X DIONELIA FEITOSA LUGLI X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO X SILVIO ALVES X PEDRO LUCHESI FILHO X HAROLDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BORRELI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC, esclareça o patrono do(s) autor(a) falecido(a) sobre a habilitação do espólio ou sucessores no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta (AR) para intimação do espólio e/ou sucessores, no endereço constante nos autos, para que deem cumprimento a determinação supra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, expeça-se edital para intimação do espólio e dos sucessores, nos mesmos termos acima, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorridos os prazos acima sem manifestação de interesse dos sucessores, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0205306-12.1993.403.6104 (93.0205306-7) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP077749 - JOSE FLAVIO AROUCHE DE SOUZA E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD E SP367817 - RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010177-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010177-0) - SIDNEY PORTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de dar prosseguimento ao feito, solicite a secretaria do juízo o desarquivamento dos Embargos à Execução n. 0004241-91.2015.403.6104 e traslade-se cópia dos cálculos da contadoria judicial.

Cumprida a determinação, expeçam-se os requisitórios, observados os limites do julgado, dando-se vista às partes previamente a transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207820-35.1993.403.6104 (93.0207820-5) - ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X ARY PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA MERENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYRE FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE GARRAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER PEREIRA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no decidido nos autos e nos embargos, a contadoria informou a existência de valores remanescentes (fls. 869-871). Os exequentes apresentaram dúvidas quanto ao crédito dos valores pela CEF (fls. 873-875). A CEF, por sua vez, concordou com os cálculos do setor contábil e apresentou extratos, comprovando os créditos atualizados (fls. 879-899). Na oportunidade, requereu a homologação do cálculo da contadoria e a extinção da execução, por satisfação. Nestes termos, manifestem-se os exequentes acerca da satisfação do julgado. Não havendo oposição das partes, tornem conclusos os autos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Santos, 13 de janeiro de 2020. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010342-62.2006.403.6104 (2006.61.04.010342-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO X NELSON BASTOS COELHO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009211-62.2000.403.6104 (2000.61.04.009211-3) - CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca dos depósitos efetuados nos autos. Sem prejuízo, informem-se têm interesse em promover a digitalização voluntária dos autos. Int. Santos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000158-95.2012.403.6311 - REIZALDO DE JESUS FERNANDES X BOFF, SCHMIDT, SCOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X REIZALDO DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0203565-58.1998.403.6104 (98.0203565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUREA MARQUES E CIA LTDA X AUREA MARQUES X WALDEMAR MARQUES X MARIO MARQUES

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000840-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIA EVANGELISTA

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006644-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LAROCCA GODOY

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente N° 5323**PROCEDIMENTO COMUM**

0201925-64.1991.403.6104 (91.0201925-6) - JAMILA DA GRACA DE OLIVEIRA (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO E SP160530 - ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

PROCESSO N° 0201925-64.1991.403.6104 Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 220. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria n° 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.16. Santos, 17/12/2020. MSB- analista judiciário RF 6467

PROCEDIMENTO COMUM

0200098-76.1995.403.6104 (95.0200098-6) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando a juntada do comprovante de pagamento da décima parcela do precatório, manifeste-se a exequente quanto à satisfação da execução, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205284-75.1998.403.6104 (98.0205284-1) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA X E. M. COUTO JUNIOR LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-27.2015.403.6104 - AREMILTON TELES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado na petição retro e considerando a homologação do acordo no TRF3 (fl. 167), intime-se o credor a iniciar a fase de cumprimento da sentença. Considerando, ainda, a possibilidade de virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual, recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A solicitação por correio eletrônico deverá ser efetuada no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, caberá ao exequente fazer a inserção dos arquivos para início do cumprimento de sentença, consistentes nas seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Se preferir, poderá ser digitalizada a íntegra do processo. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação de interesse, prossiga-se fisicamente até oportuna virtualização. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006295-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006295-2) - CONDOMINIO PORTO DO SOL(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP160235 - ROMIGLIO FINOZZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF quanto à ocorrência de eventual prescrição. Int. Santos, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-02.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009114-4)) - MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. À vista da renúncia da requerente aos direitos de sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Santos, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006571-95.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202473-21.1993.403.6104 (93.0202473-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARLAN MAYR X LUIZ AMERICO FARANI X MARCOS ALVES DOS SANTOS X MARIO DA FONSECA X RUBENS DA SILVA PERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

A sentença prolatada nos presentes embargos (fl. 92) foi anulada em grau de recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 112-114). Rejeitados os demais recursos interpostos pelas partes (fls. 116-161), foi certificado o trânsito em julgado e determinado o retorno dos autos a esta vara, para prolação de nova sentença. Cientes da descida dos autos (fl. 163v.), as partes nada requereram. Considerando, todavia, a possibilidade de virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual, recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a parte deverá solicitar à secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A solicitação por correio eletrônico deverá ser efetuada no seguinte endereço: santos-se03-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

vara03@trf3.jus.br.Como cadastramento do processo eletrônico, caberá ao exequente fazer a inserção dos arquivos para início do cumprimento de sentença, consistentes nas seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Se preferir, poderá ser digitalizada a íntegra do processo. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação de interesse, retornem os autos conclusos para sentença, prosseguindo o processo fisicamente até oportuna virtualização. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013433-68.2003.403.6104 (2003.61.04.013433-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200341-15.1998.403.6104 (98.0200341-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173430 - MELISSA MORAES) X FLORINDO PEREIRA LOPES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 35/37, 92/97, 111/114 e 142/148.

Proceda-se o desapensamento.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0205578-74.1991.403.6104 (91.0205578-3) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X NEPTUNIA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO (SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em inspeção. Fls. 1.120/1.123: Expeça-se correio eletrônico ao PAB da CEF para que informe a existência de saldo remanescente vinculado aos presentes autos. Após, tomem conclusos. Santos, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000724-44.2016.403.6104 - N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

0 Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que a Res. TRF3. Pres. 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. TRF3 Pres. 142/17.

A solicitação poderá ser feita por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3 Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009699-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009699-0) - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, manifestem-se acerca do interesse em promover a digitalização facultativa dos autos. Defiro o requerimento do autor (fl. 296) para vista dos autos pelo prazo legal. Int. Santos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202759-28.1995.403.6104 (95.0202759-0) - VALTEMIR ANDERLE X ORLANDO ROSSI GALINDO X REINALDO CARVALHO X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2021 34/44

ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X VALTEMIR ANDERLE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ROSSI GALINDO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X VALTEMIR ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ROSSI GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA VALTEMIR ANDERLE E OUTROS propuseram o presente cumprimento de sentença em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS. Intimada a cumprir o julgado, a CEF apresentou cálculos e acostou comprovantes referentes aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes. Ante a discordância das partes no tocante aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer. Apurado crédito em favor dos exequentes, a CEF apresentou comprovantes de efetivação de pagamento em suas contas fundiárias e pugnou pela extinção do feito. Instados a se manifestar, os exequentes nada requereram e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados em razão da inspeção ordinária, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem bens ou valores acautelados em depósito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2021. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTAVIO MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MOURA FERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu o presente cumprimento de sentença em face de OTAVIO MOURA FERNANDES, nos autos da ação ordinária de cobrança, objetivando o pagamento dos valores relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, reconhecidos como devidos em sentença transitada em julgado. Citado (fls. 99), decorreu o prazo para oposição de embargos (fls. 100). Frustrado o cumprimento da obrigação, a exequente requereu que fossem realizados bloqueios via sistemas Bacenjud (fls. 135/136). Os valores constritos foram transferidos e apropriados pela CEF (fls. 154 e 167). Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, à vista impossibilidade de localização de bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 181). É o relatório. DECIDO. No caso, a parte exequente requereu a desistência da ação, encontrando-se esta, contudo, já em fase de cumprimento de sentença. Aplicável à hipótese, portanto, o artigo 775 do CPC estabelece: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 485, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, haja vista a ausência de impugnação. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005087-50.2011.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON NASCIMENTO DIAS, qualificado na inicial, opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Aduz o embargante, em suma, que, apesar de o INSS ter pago os valores em atraso, ainda não havia realizado a revisão do benefício do embargante, tendo sido julgada extinta a execução, sem apreciação da petição protocolizada aos 03/06/2019 (fls. 150), de modo que entende devido o valor, sendo a sentença contraditória/omissa nesse sentido. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que a sentença atacada não padece de vício. No caso, em que pese a petição embargante (fls. 150) ter sido juntada aos autos após a sentença de extinção, referida manifestação datada de 03/06/2019 é intempestiva, considerando o decurso de prazo certificado no dia 29/05/2019 (fl. 146). Ademais, a alegação de que o benefício não foi revisado não procede, tendo em vista a informação trazida pelo INSS de que o benefício está sendo mantido de acordo com o cálculo homologado (fls. 158/159). Na sequência, a fim de garantir o contraditório, o julgamento dos presentes embargos foi convertido em diligência (fls. 162) e dada nova oportunidade de manifestação ao embargante, este novamente se quedou inerte. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008445-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE FARAHTÉ (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA E SP365110 - RAFAEL SANTOS DE PAULA) X SIRLE DE SOUZA FARAHTÉ

Vistos em inspeção.

À vista do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4213

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008810-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008810-2) - JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a advogada do exequente, DRª JULIANA TRAVAIN PAGOTTO, da juntada da mensagem eletrônica informando que a conta mencionada na petição/ofício (ag. 2141, c.c. 00030978-9 - CEF), NÃO É DE TITULARIDADE DA REFERIDA ADVOGADA.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7730

PROCEDIMENTO COMUM

0007898-71.2007.403.6120 (2007.61.20.007898-3) - DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010313-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010313-1) - SILVIA SAMPAIO CARMAGNANI X ORIOMAR SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SILVIA SAMPAIO CARMAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8) - JOANA PATREZZE TREVISOLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-52.2010.403.6120 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLARICE OLGADO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012105-74.2011.403.6120 - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X MARILEI SILVERIO ALMEIDA MARQUES (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO EMICIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-55.2012.403.6120 - JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015456-84.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-46.2012.403.6120 ()) - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003186-57.2015.403.6120 - WILSON BORSARI JUNIOR(SP279643 - PATRICIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WILSON BORSARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3376

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-53.2006.403.6317 - ADAO LINO DO NASCIMENTO(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes foram cientificadas pelo ato ordinatório retro de que o feito somente terá prosseguimento após a sua virtualização.

Considerando-se que a parte exequente manteve-se inerte, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-84.2007.403.6317 - VALDEMAR NEUMANN(SP181799 - LUIZ CUSTODIO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos físicos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, estes retornarão ao arquivo. Ressalve-se que novos requerimentos somente serão apreciados após a virtualização dos autos e distribuição no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-12.2011.403.6140 - MIRALVA BARBOSA MOTA X JOSE RODRIGUES MOTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356: Defiro o pedido do INSS de suspensão do feito.

Condiciono o eventual processamento do autos à virtualização.

Aguarde-se no arquivo sobrestado (Tema 692 STJ)

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-07.2011.403.6140 - MANOEL DE SANTANA COSTA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes foram cientificadas pelo ato ordinatório retro de que o feito somente terá prosseguimento após a sua virtualização.

Considerando-se que a parte exequente manteve-se inerte, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009606-57.2011.403.6140 - GERCIANA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DIAS COSTA - INCAPAZ X

Intimem-se as partes para que procedam à virtualização do feito, mediante comprovação nos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se a abertura de calendário pela Central de Digitalização do Tribunal, ressalvando-se que o feito terá seu andamento suspenso até a sua efetiva virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-98.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA NERI PONTES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA NERI PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS FÍSICOS Por determinação judicial, intimo a cessionária para que proceda à virtualização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que seja cientificada da r. decisão de fls. 512, a fim de dar seguimento ao feito. Na inércia, conforme deliberado pela MMA. Juíza Federal, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011871-32.2011.403.6140 - PAULO DAVI DE JESUS SILVA - INCAPAZ X ELIENE PEREIRA DE JESUS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos físicos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-25.2012.403.6140 - ODILON MONTEIRO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS FÍSICOS Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida. Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias. Ressalve-se que a execução somente terá início/prosseguimento após a digitalização dos autos físicos pela parte interessada e sua distribuição no PJE. No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-63.2012.403.6140 - YASUKO TESHIGAHARA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA DE AUTOS FÍSICOS

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

Ressalve-se que o feito somente terá prosseguimento após a distribuição e virtualização dos autos no PJE, a cargo da parte interessada.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-52.2012.403.6140 - CLAUDIO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que compareça pessoalmente em Secretaria a fim de retirar as CTPS e carnês de contribuição originais coligidos aos autos às fls. 418/419, mediante substituição por cópias, a cargo da própria parte.

Quanto ao início da fase de cumprimento de sentença, lembro que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito.

A patrona da parte autora já requereu desarquivamento deste feito para tal finalidade por duas vezes, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para fazer carga dos autos. Destarte, concedo mais 15 (quinze) dias para que seja realizada a carga e a virtualização dos autos, a fim de evitar novo pedido de desarquivamento, onerando a Secretaria desta Vara, que conta com quadro reduzido de servidores.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166/168: Anote-se no sistema processual a inclusão do nome do patrono da parte autora.

Concedo ao novo representante judicial da parte autora que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, carta de revogação de poderes ou renúncia do antigo patrono.

No mais, proceda a virtualização dos autos no prazo de 15 dias, a fim de que o feito seja remetido ao TRF3 para apreciação do recurso interposto pela parte.

No silêncio, aguarde-se a abertura de calendário de virtualização dos autos pela Central de Digitalização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-27.2012.403.6140 - MAURO BRESSAN DA ROCHA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização dos autos, mediante comprovação nos autos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se a abertura de calendário pela Central de Digitalização do Tribunal, ressalvando-se que o feito terá seu andamento suspenso até a sua efetiva virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-66.2013.403.6140 - NADIR TEIXEIRA LOPES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado os autos do agravo de instrumento, intime-se a parte exequente para promover a virtualização do feito, no prazo de 15 dias, a fim de permitir o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a abertura de agenda pela Central de Digitalização para virtualização do feito, cuja previsão encontra-se indefinida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-17.2013.403.6140 - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC (SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Folha 345/348: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de folha 343. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material no r. decisum, na medida em que, em seu teor, constou expressamente que a publicação da r. sentença 334 ocorreu aos 16.11.2019, sendo que a data correta em que o ato de publicidade se deu foi aos 26.11.2019. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos aclaratórios, em virtude de inexistir vício na decisão embargada (folhas 351/352). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos. Verifico que, de fato, a r. decisão de fls. 343 consignou que a publicação da r. sentença de fls. 334 ocorreria aos 16.11.2019. Entretanto, sua publicação foi efetivada aos 26.11.2019, conforme certidão acostada no verso da folha 335. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte exequente para integrar a r. decisão embargada, passando a constar de seu teor a seguinte redação: Após a publicação da referida decisão em 26.11.2019, não houve nenhuma manifestação, havendo portanto decurso de prazo para ambas as partes se manifestarem. No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-59.2014.403.6140 - JOSE SEVERINO DE ARRUDA (SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes foram cientificadas pelo ato ordinatório retro de que o feito somente terá prosseguimento após a sua virtualização.

Considerando-se que a parte exequente manteve-se inerte, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-07.2014.403.6140 - EDSON KAMADA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/252: Condiciono a apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros à virtualização do feito, conforme já deliberado nos autos.

Concedo ao interessado o prazo de 15 dias para virtualização do feito e sua distribuição no sistema PJE.

No mesmo prazo, deverão os sucessores ratificar a aceitação da proposta de acordo homologada, uma vez que a concordância foi

manifestada pelo i. causídico em 11/09/2019, após o óbito do demandante, ocorrido em 23/01/2017 (fls.243).

No silêncio, arquivemos autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-20.2014.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que procedam à virtualização do feito, mediante comprovação nos autos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se a abertura de calendário pela Central de Digitalização do Tribunal, ressalvando-se que o feito terá seu andamento suspenso até a sua efetiva virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-82.2014.403.6140 - ALAIR FRANCISCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, diante da informação de fl. 121 de que o feito já foi distribuído perante o PJE, proceda à juntada das peças processuais digitalizadas a permitir o retorno dos autos ao E. TRF3, consoante deliberação pelo E. STJ à fl. 114.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntada das peças processuais virtualizadas no PJE.

No silêncio, aguarde-se a abertura de calendário pela Central de Digitalização do Tribunal, ressalvando-se que o feito terá seu andamento suspenso até a sua efetiva virtualização.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-02.2011.403.6140 - ABILIO BALESTERO HERRERO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO LABADESSA X ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X ARCILIO RINCO X DOMINGOS MEDICCI X DORALICE DE SOUZA TOMAZ X EPITACIO DE CASTRO X EULALIA GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X GENTIL PEREIRA NUNES X JOAO IZIDORO DE BARROS X JOAO BENEDETTI X JOAO FLORINDO PINTO FILHO X JOAQUIM FLAUSINO X JONAS PALUBINSKAS X JOSE ALCEBIADES LOURENCO X JOSE NEMETH X ORLANDO AGOSTINHO X RICARDO PENHALVER SERRANO X ROBERTO PERDAO X ROMAO PIETRO X RUFINO PEREIRA DA SILVA X THOMAZ PINTOR X VALDOMIRO TIRELLI X VERNICIO FRANCISCO CARDOZO X ATILIO LAURENCAO X ISMAEL VIANNA DE FREITAS X ELIDIA BRANJAN DE LIMA X JOAO NATAL RONDINI X LIONE FERNANDES DE ARAUJO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO BALESTERO HERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1256-1257: Em que pese o alegado, não é exigida da parte a virtualização integral do feito, mas daquelas peças processuais indispensáveis ao início da execução ou ao seu prosseguimento.

Dispõe a Resolução PRES 142/2017, considerando como peças essenciais:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim sendo, concedo ao exequente, o prazo de 15 dias para que dê adimplemento à determinação de virtualização dos autos, caso em que o feito passará a ter seu regular seguimento.

No silêncio, aguarde-se a abertura de calendário pela Central de Digitalização do Tribunal, ressalvando-se que o feito terá seu andamento suspenso até a sua efetiva virtualização.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011750-04.2011.403.6140 - GIANE DIAS DA SILVA PESSOA X JACKSON DA SILVA PESSOA X JAYNE DA SILVA PESSOA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANE DIAS DA SILVA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que proceda à virtualização do feito, no prazo de 15 dias.

Ressalve-se que novos requerimentos somente serão apreciados após a virtualização e distribuição do feito no PJE.

No silêncio, aguarde-se a abertura de calendário pela Central de Digitalização do Tribunal, ressalvando-se que o feito terá seu andamento

suspensão até a sua efetiva virtualização.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 2959

EXECUCAO FISCAL

0000942-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA COSMELLI PIMENTEL

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais. Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002165-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que estes autos foram renumerados a partir das fls. 14151 à 15457, determino que a exequente se manifeste acerca da petição de fls. 14191/15418.

Ato contínuo, defiro o novo prazo requerido pela exequente às fls. 15422/15423.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF.

EXECUCAO FISCAL

0000390-58.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GEYZA FRANCA DAMASCENO LOURENCO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1321

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-25.2013.403.6143 - HERNANI PEIXOTO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2021 42/44

DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-97.2013.403.6143 - ANA LUCIA DANTAS DE MIRANDA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-06.2013.403.6143 - VITOR MANUEL PACHECO DE MELO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 280/284: Manifeste-se a parte autora/executado sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-26.2013.403.6143 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-91.2013.403.6143 - EDNEI BENEDITO CONDE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a tela INFEN anexa, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 01/11/2008.

Assim, considerando que mesmo a procedência do pedido, nestes autos, poderá implicar renda mensal menos vantajosa, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se insiste na pretensão inicial, principalmente considerando a prescrição das parcelas que antecederam a 16/01/2007 (cinco anos da propositura da ação).

Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-87.2014.403.6143 - VITOR MANUEL PACHECO DE MELO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 269/273: Manifeste-se a parte autora/executado sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003043-62.2016.403.6143 - ALCEU CORROCHER (PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-40.2017.403.6143 - ADEMAR BATISTA DE PAIVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.